



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000397631**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017019-12.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MEMORIAL GESTORA DE NECRÓPOLES LTDA, é apelada MARLENE BISPO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECRÓPOLES LTDA

APELADO: MARLENE BISPO DOS SANTOS

COMARCA: GUARUJÁ

**EMENTA: Cessão de uso de lóculo - Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e pretensão indenizatória - Exercício do direito de distratar pela autora - Cabimento - Restituição de valores devida, com retenção de porcentual de 20% sobre o montante já quitado - Razoabilidade - Apelo improvido.**

**VOTO Nº 52.762 (Processo digital)**

Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e pretensão indenizatória, concernente à cessão de uso de lóculo, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 78/82, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma parcial da decisão. Aduziu, em suma, que o contrato de cessão de uso de lóculo em seu cemitério foi pactuado livremente entre as partes, tendo a autora se arrependido posteriormente. Brandiu contra a determinação de restituição de valores pagos, tendo em vista que cumpriu sua obrigação na avença. Argumentou que o contrato não é abusivo, tampouco padece de vício.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

Discorreu amplamente sobre o tema, colacionando jurisprudência em abono à sua tese.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

**É o relatório.**

Trata-se ação por meio da qual a autora objetiva, em resumo, a rescisão do contrato pactuado entre as partes, a devolução de R\$ 20.894,57 e indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, com acréscimo de encargos legais.

A questão pendente de discussão na seara recursal se restringe à pretensão de devolução de valores pagos.

Infere-se dos elementos dos autos que as partes firmaram contrato de cessão de uso de lóculo em agosto de 2023 por prazo indeterminado (fls. 20/23), mas a autora manifestou o seu interesse em resilir a avença pouco mais de um mês depois da contratação (fls. 24).

Restou incontroverso o pagamento de R\$ 20.894,17 até a data em que a autora notificou a ré, pedindo a rescisão contratual e a restituição de valores pagos.

Em caso de rescisão contratual, o direito de retenção de valores pagos pela cedente é de rigor, como forma de custear despesas administrativas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

Ocorre que o valor a ser retido não pode consistir na totalidade do montante já pago, tampouco representar enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra.

Segundo o disposto na cláusula 3.6 do ajuste,  
*verbis*:

“Caso a cedente opte pela rescisão do contrato na forma do "caput" e sem prejuízo da eventual aplicação do disposto na cláusula 4.4.1, os valores dados em pagamento pela cessão de uso serão restituídos ao cessionário (a), abatendo-se o seguinte: (i) o montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do lóculo, para o ressarcimento das despesas administrativas; (ii) eventuais mensalidades devidas à cedente, acrescidas dos encargos estipulados neste contrato.” (fls. 21)

Com efeito, o contrato prevê apenas a hipótese de rescisão contratual pela vontade da cedente, e não pela vontade da cessionária; o que, por si só, mostra-se abusivo à luz da legislação consumerista, visto que ambos os contratantes têm o direito de distratar.

Na hipótese “sub judice”, o contrato permaneceu vigente por apenas um mês e alguns dias até a solicitação de cancelamento; de modo que é excessiva a retenção de 20% sobre o valor atualizado do lóculo, se fosse aplicado o teor da cláusula 3.6 da avença para a hipótese de rescisão contratual a pedido da cessionária.

Com efeito, o artigo 413 do Código Civil permite ao juiz reduzir equitativamente a penalidade quando ela for excessiva, levando em conta a natureza e a finalidade do negócio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado “a quo”:

*“Rescindido o contrato, faz jus a autora à devolução do valor pago à título de aquisição do direito de uso do lóculo, ficando, entretanto, autorizada retenção de 20% do montante pago, valor adequado para o ressarcimento das despesas administrativas decorrentes da rescisão. Não é o caso de acolher-se a pretensão de que o percentual seja aplicado sobre o valor total atualizado do lóculo, afigurando-se, neste ponto, abusiva a previsão contratual, já que o contrato vigorou por pouquíssimo tempo, de forma que a aplicação do valor da retenção sobre o valor total do contrato configura enriquecimento sem causa.” (fls. 81)*

Em situações assemelhadas, esta Corte tem orientado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços - Distrato - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora - Cláusula penal com previsão de aplicação de juros diários de 1% sobre o débito - Obrigação cumprida em parte - Onerosidade excessiva - Redução equitativa que se impõe - Inteligência do art. 413, do Código Civil - Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, além de juros de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos das parcelas inadimplidas - Danos morais não configurados - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte - Entendimento majoritário desta C. 37ª Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1061192-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

“APELAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA PENAL - Pretensão dos autores de reforma da respeitável sentença, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de rescisão contratual e de afastamento de cláusula penal - Cabimento parcial - Hipótese em que os autores requereram o cancelamento do evento, de modo a rescindir o contrato de prestação de serviço - Cláusula penal que deve ser reduzida, pois, no caso concreto, se mostra excessivo o valor (CC, art. 413) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1003179-30.2021.8.26.0505; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

Sendo assim, reputo razoável a fixação do direito de retenção de 20% do montante já quitado pela autora de R\$ 20.894,57, com acréscimo de encargos legais nos termos estabelecidos na sentença.

Logo, é cabível a devolução de valores à autora, nos moldes acima explicitados; ficando mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela rá aos patronos da autora para 20% sobre o valor da condenação atualizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1017019-12.2023.8.26.0223**  
**26ª Câmara de Direito Privado**

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego  
provimento ao recurso.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**